Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 65.279

PROJETO DE LEI Nº 11.182

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera a Lei 1.919/72, que regula denominação de logradouros e próprios públicos, para prever a de vias abertas integrantes do sistema viário, classificadas e em uso público.

Arquive-se.

Diretor

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 65.279

PROJETO DE LEI Nº. 11.182

Diretoria Legislativa	*Diretoria Jurídica*	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:	CJR	projetos	20 dias	7 dias
			vetos	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
Diretora	Diretor		aprazados	7 dias	3 dias
23/08/12	23/8/12	Parecer nº 1798	**QUORUM: MS**		

Comissões	*Para Relatar:*	*Voto do Relator:*
À CJR.	☒ avoco	☒ favorável
	☐ _____	☐ contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
04/09/2012	04/09/12	04/09/12
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1978
À _____	☐ avoco	☐ favorável
	☐ _____	☐ contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
/ /	/ /	/ /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À _____	☐ avoco	☐ favorável
	☐ _____	☐ contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
/ /	/ /	/ /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À _____	☐ avoco	☐ favorável
	☐ _____	☐ contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
/ /	/ /	/ /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
31/08/2012

fls. 03
proc. 6527

PP 22.138/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 23/AGO/2012 15:02 000065279

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
28/08/2012

03/01/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.182
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 1.919/72, que regula denominação de logradouros e próprios públicos, para prever a de vias abertas integrantes do sistema viário, classificadas e em uso público.

Art. 1º. O inciso I do art. 2º. da Lei nº. 1.919, de 1972, alterada pela Lei nº. 4.949, de 27 de dezembro de 1996; e pela Lei nº. 5.443, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

I – a via ou logradouro público esteja enquadrado numa das seguintes condições:

a) esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; ou

b) exclusivamente para via, esteja aberta, aceita como parte integrante do sistema viário, devidamente classificada e em uso público." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/08/2012

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

ns

fls 09
proc 6527

Justificativa

Esta iniciativa, bastante simples, tem como intuito evitar que as vias públicas abertas e em uso público permaneçam sem denominação, gerando dificuldades para seus moradores.

Sob o enfoque jurídico cabe destacar que "*Via pública oficial é a via aberta, aceita pelo município como parte integrante do sistema viário do município, devidamente classificada e em uso público*". (inciso XLVIII do art. 3º da Lei nº. 7.503/2010, alterada pela Lei nº. 7.741/2011)

Ao seu turno a denominação e a classificação da via para a qual o imóvel faz frente se reveste de relevância, na medida em que orienta o munícipe, e em conjunto com a zona de localização, são fatores para a definição da categoria de uso permitida para o local, conforme o disposto do art. 36 da citada lei.

Assim dispõe o art. 20 daquele diploma legal:

"*Art. 20. O sistema viário do município é constituído pelas vias existentes, quer sejam municipais, estaduais ou federais, identificadas na planta que integra o anexo I a esta lei.*

Parágrafo único: As dimensões das vias existentes poderão ser ajustadas conforme as regras do art. 22, mediante a viabilidade técnica e o interesse público justificado."

Ainda, nos ensinamentos de José Afonso da Silva,

"*(...) o sistema viário urbano compõe-se de várias vias públicas de uso comum ou especial do povo. Valendo aqui para as vias urbanas as considerações que tecemos em relação as estradas públicas, com a consideração de que são de propriedade dos Municípios, cuja titularidade a Administração Municipal adquire por um dos seguintes modos:*

a) Execução de obras públicas de arruamento ou de simples abertura de rua isolada, mediante a aquisição do respectivo terreno por desapropriação ou qualquer outra forma prevista em direito (compra, aceitação de doação, permuta);

fls. 05
proc. 6527

b) Pela inscrição do loteamento privado, que importa na inalienabilidade das vias de circulação nele previstas que passam a integrar o domínio público municipal como bem de uso do povo;

c) Oficialização de via particular, mediante a aquisição da área nos casos de vias internas situadas em propriedade privada, pois a simples oficialização de uma via, aberta dentro de um terreno particular por obra também particular não a torna pública, de uso comum do povo, sem observância das normas legais que regem a perda da propriedade privada.

d) Se a rua for aberta por obra pública, será pública, ainda que tenha sido construída em terreno particular, pois então, o fato caracterizará desapropriação indireta." (*in* Direito Urbanístico Brasileiro – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 251).

Assim, existem casos em que as vias, sem que se tenha completado a transferência da propriedade do imóvel, já integram o sistema viário por força legal, e, na esteira da doutrina acima, há irreversibilidade da situação de fato.

Dessa maneira, a Lei em questão deve ser alterada, permitindo a denominação nos casos em que se trata de via oficial, de conformidade com a interpretação sistemática dos dispositivos contidos no art. 3º., inciso XLVIII; art. 20, c/c art. 21, § 1º.; todos integrantes da Lei municipal, nº 7.503/2011, alterada pela Lei nº. 7.741/2011.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

/ns

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 06
proc. 6527
8

LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte Lei: ----------

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios neles edificados, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
e) - se destacaram nos vários setores das atividades humana sobremaneira elevando o nome do Município;
f) - contribuiram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:

a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e continuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de -

fls 07
proc 05277

direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques.- As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica de via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionalíssimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificados nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo único - As que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do

fls 08
proc. 6527

lado direito e ímpares do ladoesquerdo do caminhamento e - tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do - artigo 12 da presente lei.

Parágrafo único - Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; - os que não tiverem portões receberão números referidos ao - ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo - como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos e Jundiaí e a Estrada de Ferro da Ferrovias Paulista S/A (FEPASA), e - noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida - São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado - das Estradas.

§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às - Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Ante - nor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no prágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe cialmente as leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e - 1673, de 26 de fevereiro de 1970.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni cípio de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil nove centos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

MOD. 3

fls 09
proc 65279

LEI Nº 4.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1.972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1.982, 2.658, de 26 de setembro de 1.983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

"§ 1º - Só poderão ser indicados:

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;

2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;

3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;

4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;

5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaiense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

"§ 2º - É vedado o uso de nomes:

a) de pessoas físicas vivas;

fls. 10
proc. 6527

b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;

c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

"§ 3º - Da proposta de denominação constarão:

a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;

b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;

c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

"Art. 3º - A redenominação poderá ser feita se:

"I - houver duplicidade de nomes;

"II - o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado."

Art. 2º - São revogadas:

I - a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1.969; e

II - a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1.983.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2

LEI Nº 5.443, DE 19 DE ABRIL DE 2.000

Altera a Lei 1.919/72, para condicionar a denominação de logradouros e próprios públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº 4.949, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;

II – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de abril de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1

MOD. 3

fls. 12
proc. 65.279

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.798

PROJETO DE LEI Nº 11.182 **PROCESSO Nº 65.279**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, que regula denominação de logradouros e próprios públicos, para prever a de vias abertas integrantes do sistema viário, classificadas e em uso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/11.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A legislação municipal que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos – Lei 1.919/72, e suas alterações - segue parâmetros traçados nas normas superiores que disciplinam a matéria, em especial no disposto do art. 7º da Lei Federal 6.766/79 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, que estabelece:

Art. 7º. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

fls. 13
proc. 65.279

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo colacionado, cabe ao Prefeito, no processo administrativo de implantação de loteamento, dizer a respeito das vias ou estradas, existentes ou projetadas. Portanto, ao objetivar promover a presente alteração legislativa, o nobre autor deixa de observar o disposto na referida norma federal, assim como ao inserto no art. 6º da Lei 1919/72, que também se reporta ao Executivo – competência privativa – para receber e oficializar vias públicas, e desta forma se imiscui em âmbito que é defeso ao vereador disciplinar.

A inconstitucionalidade e ilegalidade decorre da inobservância da lei federal e municipal a que nos reportamos.

Para corroborar com este entendimento, juntamos minucioso trabalho da lavra do advogado Bruno Carriço de Oliveira, versando sobre denominação de vias não incorporadas ao patrimônio público e suas implicações ambientais e urbanísticas, que oferece uma visão mais abrangente da temática.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (lesão ao princípio da separação dos poderes) e ilegal.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

fls. 14
proc. 65.279

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 24 de agosto de 2012.

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

rsv

Bib. 15
Proc. 65279

DENOMINAÇÃO DE VIAS NÃO INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E AS IMPLICAÇÕES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL

Bruno Carriço de Oliveira[1]

Resumo: O presente artigo aborda a prática de denominação de vias não incorporadas ao domínio público, utilizada reiteradamente pela Câmara Municipal de Florianópolis. Trata-se sobre o surgimento das cidades e de que modo isso gerou o crescente fenômeno da urbanização. A partir disso, analisa-se a legislação brasileira em âmbitos federal e municipal, no que se refere à política urbana, com destaque para o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor. Faz-se uma análise do planejamento urbanístico e das normas que o efetivam, além dos aspectos legais que envolvem a matéria de parcelamento do solo em níveis federal, estadual e municipal. Por fim, faz-se uma digressão acerca do mecanismo de denominação de vias públicas adotado pela Câmara Municipal de Florianópolis e suas consequências, com destaque para o histórico do posicionamento de referida Casa Legislativa sobre o assunto e para o modo como se dá a tramitação do projeto de lei que visa denominar via pública. Trata-se de trabalho eminentemente teórico, com algumas referências à jurisprudência pertinente.

Palavras-chave: Processo Legislativo. Sistema viário. Lei ordinária. Câmara de Vereadores. Planejamento urbanístico. Loteamentos.

1 Advogado. Aluno do Módulo III da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, mantida pelo CESUSC; E-mail: bruno85oliveira@gmail.com

fls. 16
proc. 65279

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata, como o próprio título anuncia, da denominação de vias não incorporadas ao patrimônio público no Município de Florianópolis e as implicações ambientais e urbanísticas dos procedimentos adotados pela Câmara Municipal.

O sistema de denominação de vias ainda não incorporadas ao domínio público, utilizado reiteradamente pela Câmara Municipal de Florianópolis, constitui-se em uma prática que, além de desconsiderar e desrespeitar os Planos Diretores Municipais (Plano Diretor do Distrito Sede e dos Balneários), afronta dispositivo legal insculpido tanto na Lei Orgânica de Florianópolis quanto nas leis federal, estadual e municipal que estabelecem regras para parcelamento e desmembramento do solo urbano em Florianópolis. Outrossim, referidas denominações servem, na realidade, de subterfúgio para reivindicação de implantação e/ou legalização de redes de infra-estrutura e de parcelamentos de solo clandestinos ou irregulares, às vezes localizados, até mesmo, em áreas consideradas pela legislação federal como de preservação permanente.

Em consequência, essas vias passam a existir de fato no Plano Diretor, dando a concreta sensação à coletividade de que houve sua regularização. Isso tem, inclusive, levado a Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos a aceitá-las na apreciação de pedidos de aprovação e licença para edificações.

Para compreender esse processo, realizou-se um estudo a partir das leis municipais que denominam vias públicas e que entraram em vigor no período compreendido entre o início de 2006 e 16 de novembro de 2006. Os resultados do presente estudo serão apresentados neste artigo, que se estrutura em três capítulos.

O primeiro item cuidará de uma noção geral acerca do planejamento urbanístico, os instrumentos legais que o efetivam, bem como a disciplina legal do parcelamento do solo urbano,

fls. 17
proc. 65.279

tanto em nível federal, quanto estadual e municipal, além do sistema viário urbano e seus desdobramentos.

O segundo item trará uma breve digressão sobre o processo de denominação de vias públicas e suas implicações quando feito de modo inadequado, seguindo-se do terceiro item, que tratará especificamente sobre o histórico do posicionamento da Câmara Municipal de Florianópolis acerca da denominação de vias públicas.

Por fim, as conclusões que encerram este trabalho pretendem salientar pontos mais significativos do estudo realizado e, principalmente, responder às questões suscitadas no decorrer de sua elaboração. Não se pretende exaurir a matéria, mas sim despertar a atenção para um tema que é pouco conhecido pela população.

2 O PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E A DISCIPLINA LEGAL DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

O planejamento urbanístico é uma das instituições do Direito Urbanístico. Nesse sentido, Harada (2004, p. 34) esclarece que

> [...] a execução do plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.

Seus fundamentos sólidos encontram-se positivados na Constituição Federal de 1988, em três momentos distintos. O primeiro está no artigo 21, inciso IX, quando é reconhecida a

competência da União para "elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social". Já no artigo 174, § 1º, o planejamento é incluído entre os instrumentos de atuação do Estado no domínio econômico, ao preceituar que "a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento". Por fim, atribui-se ao Município competência para estabelecer "o planejamento e os planos urbanísticos para ordenamento do seu território" (arts. 30, inciso VIII, e 182).

Silva (2006, p. 99) esclarece que é a nível municipal que a função urbanística tem atuação mais eficiente. Foram sob a forma de planos diretores que os planos de desenvolvimento urbano tiveram origem, ao estabelecerem regras para o desenvolvimento físico das cidades, vilas e outros núcleos urbanos do Município.

Sobre o tema, extrai-se da Constituição Federal:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
>
> § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
>
> § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor [...]. (BRASIL, 1988).

Leal (2003, p. 168) sustenta:

> [...] o Plano Diretor constitui um elemento fundamental para se pensar e realizar a idéia de função

fls. 14
proc. 65279

> social da cidade, e mesmo da propriedade, uma vez que é atribuída a ele a implementação das políticas públicas determinantes dos rumos a serem tomados por cada cidade, de acordo com seus interesses e necessidades específicas – e não somente com os projetos corporativos e individuais que se cristalizam nos espaços tradicionais de poder instituídos no âmbito espacial das cidades.

Outro instrumento a regular a política de ocupação do solo é o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), o qual, ao observar o disposto nos artigos 21, inciso XX, 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, que, consoante seu Capítulo I, tem por objetivo "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental". (SILVA, 2006, p. 60).

Além da preocupação com a gestão compartilhada do solo urbano e da cidade, há ainda, no Estatuto, em sede de diretrizes, visível preocupação com o controle e o uso ordenado do solo, no sentido de se evitar práticas predatórias que envolvem, por exemplo:

> [...] a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; a retenção especulativa do imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental (LEAL, 2003, p. 96-97).

Dentro da ideia de uma cidade organizada e planejada, merece especial destaque a disciplina atinente aos loteamentos, os quais representam, na lição de Meirelles(2003, p. 537-538), "a

fls. 20
proc. 65.279

divisão voluntária do solo em unidades edificáveis (lotes), com abertura de vias e logradouros públicos, na forma da legislação pertinente". Ele é regido pela Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que derrogou os Decretos-lei 58, de 1937, e 271, de 1967, no que concerne à matéria por ela regulada. Desse modo, tais decretos só subsistem nos dispositivos que regulam matéria estranha ao parcelamento do solo urbano ou para fins urbanos.

Já o desmembramento, segundo o mesmo autor (2003, p. 538), é "a simples divisão de área urbana ou urbanizável, com aproveitamento das vias públicas existentes".

Meirelles (2003, p. 539) assevera que as normas urbanísticas da Lei n. 6.766/79 são de caráter geral e fixam parâmetros mínimos de urbanização da gleba e de habitabilidade dos lotes, os quais podem ser complementados com maior rigor pelo Município, para atender às peculiaridades locais e às exigências do desenvolvimento da cidade. Ora, se o Município já possui competência geral para o ordenamento urbano, também há de ter para disciplinar os loteamentos, os quais representam, atualmente, a origem das cidades e o fator de sua expansão.

Castro (2002, p. 110), ao discorrer sobre a Lei n. 6.766/79, afirma:

> Vale lembrar que as maiores inovações da lei foram a consagração do papel do Poder Público na ordenação do território urbano e a subordinação da atividade de parcelamento à sua autorização. Como leciona o emérito Professor Ricardo Pereira Lira [...] quando, referindo-se ao art. 38 da Lei n. 6.766/79 como exemplo da consagração do Poder Público, aponta para o fato de o adquirente poder suspender o pagamento das prestações vincendas, logo que notificado o loteador.

Para Meirelles (2003, p. 539-540), tal lei, embora seja defeituosa em alguns de seus conceitos e falha em muitos de seus dispositivos, representou considerável avanço na regência urbanística do parcelamento do solo para loteamentos e desmembra-

Fls. 21
Proc. 65.279

mentos urbanos, dando orientação técnica para sua efetivação e meios eficazes para se coibir a conduta abusiva dos loteadores. Referido autor lembra que na interpretação desse diploma legal a jurisprudência e a doutrina vêm fazendo as adaptações necessárias para a sua correta aplicação.

Em nível estadual, o loteamento é regido pela Lei n. 6.063/82, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Já em nível municipal, existe a Lei n. 1.215/74, que dispõe acerca dos loteamentos urbanos, desmembramentos e arruamentos, e que assim preceitua em seu artigo 4º, *caput*:

> Os particulares, empresas e companhias, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, ou quaisquer órgãos de administração pública estadual ou federal, não poderão executar obras de abertura de vias ou logradouros públicos no Município sem prévia licença e posterior fiscalização da Prefeitura. (FLORIANÓPOLIS, 1974).

O artigo 8º da mesma lei estabelece uma série de obrigações ao loteador, nos seguintes termos:

> Art. 8º - É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução, pelo interessado, sem ônus qualquer para a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, pontes e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta Lei.
>
> Parágrafo Único - Nos projetos de arruamentos e loteamentos que afetam ponto panorâmico ou aspecto paisagístico, deverão ser adotadas as medidas necessárias e convenientes à sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para aceitação do projeto, a construção de mirantes, belvederes, balaustradas e a realização de outra qualquer obra necessária ou servidão pública perene para esses lugares. (FLORIANÓPOLIS, 1974).

Por fim, infere-se da leitura de seu artigo 19:

fls. 22
proc. 5279

> Art. 19 - A abertura de qualquer via ou logradouro público subordinar-se-á ao prescrito nesta lei e a prévia aprovação da Prefeitura.
>
> Parágrafo Único - Para fins desta lei, considera-se via ou logradouro público todo espaço destinado à circulação ou à utilização pelo público em geral.

Tais preceitos vão ao encontro do que prevê o Estatuto da Cidade, impondo ao loteador uma série de obrigações que satisfaçam as exigências de uma cidade planejada, a qual não pode ser concebida sem a existência de um sistema viário urbano organizado e integrado.

O sistema viário urbano, por sua vez, é de suma importância para se verificar a legalidade na aprovação das vias públicas dentro de um Município. Em outras palavras, a existência de um sistema viário urbano adequado é pressuposto para a desnecessidade de aprovação ilegal de ruas e vias dentro de uma cidade.

O sistema viário, nas palavras de Silva, (2006, p. 183) é "o meio pelo qual se realiza o *direito à circulação*, que é a manifestação mais característica do *direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar* (estacionar, parar), assegurado na Constituição Federal".

Via urbana é, para o mesmo autor, "toda via de circulação compreendida dentro do perímetro urbano ou dentro de zona urbanizada". Ele prossegue afirmando que a legislação urbanística no Brasil define a "via urbana", considerada via de circulação, como "o espaço destinado à circulação de veículos ou de pedestres", ou como "todo logradouro público destinado à circulação de veículos ou de pedestres" (2006, p. 201).

As vias urbanas são bens de *uso comum do povo*, nos termos do art. 99, I, do CC. Segundo Silva (2006, p. 218), "são espaços preordenados ao cumprimento da função urbana de circular, que é manifestação do direito fundamental de locomoção".

O modo de aquisição das vias públicas, conforme ensina Silva (2006, p. 195), é "qualquer dos previstos em Direito para a

fls. 23
proc. 65279

aquisição da propriedade, com particularidades decorrentes do regime de direito público a que estão sujeitas". Como assinala Meirelles (2005, p. 551-552):

> Tais áreas ou são originariamente do Poder Público que as utiliza com a rodovia, ou lhe são transferidas por qualquer dos meios comuns de alienação (compra e venda, doação, permuta, desapropriação), ou são integradas no domínio público, excepcionalmente, por simples *destinação*, que as torna irreivindicáveis por seus primitivos proprietários. Esta transferência *por destinação* opera-se pelo só fato da transformação da propriedade privada em *via pública* sem oportuna oposição do particular, independentemente, para tanto, de qualquer transcrição ou formalidade administrativa. Isto, todavia, não impede que o particular despojado de suas terras obtenha a justa indenização do dano causado pelo Poder Público por essa *desapropriação indireta*.

As vias públicas urbanas podem ser criadas por três processos fundamentalmente, quais sejam: (a) pela *execução de plano de arruamento* mediante o parcelamento do solo em quadras por meio de abertura de vias de circulação; (b) pela *abertura de rua isolada* em execução de obras de ampliação do sistema viário; (c) pela *oficialização* de via particular (SILVA, 2006, p. 205, grifo do autor).

O *arruamento* como parcelamento do solo em quadras, segundo Silva (2006, p. 205), é "geralmente executado por particulares, mediante plano de arruamento e loteamento de gleba de terreno, atendidas as diretrizes preestabelecidas pela Municipalidade e sujeito à sua aprovação". O autor prossegue afirmando que "uma vez inscrito o plano no Registro Imobiliário competente, as vias de comunicação (e os espaços livres) dele constantes se tornarão inalienáveis, passando a integrar o domínio público municipal como bens de uso do povo".

A *abertura de rua isolada*, na visão de Silva (2006, p. 205),

fls. 24
proc. 65.279

[...] processa-se pela execução de projeto de obras públicas de criação de novas vias de circulação ou prolongamento das existentes. Em tal situação, a via deverá ser construída em terreno de propriedade da Municipalidade, executora do projeto – o que, por si só, já confere natureza pública à via resultante.

Já a *oficialização de via particular* "é o meio pelo qual a Prefeitura aceita, declara ou reconhece como *oficial* uma via particular de uso público". Sobre o mesmo assunto, continua Silva (2006, p. 205, grifo do autor):

A legislação urbanística costuma definir a *via de circulação* como o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que: (a) *via particular* é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público; (b) *via oficial* é a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura.

Assim, por princípio,

> [...] o *sistema viário urbano* compõe-se de vias públicas de uso comum ou especial do povo. Valendo, aqui, para as vias urbanas, as considerações que tecemos em relação às estradas públicas, com a consideração de que são de propriedade dos Municípios, cuja titularidade a Administração Municipal adquire por um dos seguintes modos: (a) *execução de obras públicas de arruamento* ou *simples abertura de rua isolada*, mediante a aquisição do respectivo terreno por desapropriação ou qualquer outra forma prevista em Direito (compra, aceitação de doação, permuta); (b) *inscrição de loteamento privado*, que importa inalienabilidade das vias de circulação nele previstas, que passam a integrar o domínio público municipal como bem de uso do povo; (c) *oficialização de via particular*, mediante aquisição da área nos casos de vias internas situadas em propriedade privada, pois a simples oficialização de uma via aberta dentro de terreno particular, por obra também particular, não a torna pública, de uso comum do povo, sem observância das normas legais que regem a perda da propriedade privada.

fls. 25
proc. 65279

> Se a rua for aberta por obra pública será *pública*, ainda que tenha sido construída em terreno particular, pois, então, o fato caracterizará desapropriação indireta. Se as vias foram abertas em loteamento irregular ou clandestino, elas se tornarão bens de uso comum do povo por *destinação*, decorrente de ato de vontade do loteador [...] (SILVA, 2006, p. 206).

Há quem considere o usucapião pelo uso público da via outro modo de aquisição de uma via urbana pela Municipalidade. No entanto, Silva (2006, p. 206-207) entende que esse modo de aquisição, ainda que pudesse ser considerado legítimo entre nós (o que é duvidoso), seria destituído de aplicação prática, porque em seu lugar é admissível a integração da rua no domínio público por simples *destinação*, que a torna irreivindicável por seus primitivos proprietários.

3 O PROCESSO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E SUAS IMPLICAÇÕES QUANDO FEITO DE MODO INADEQUADO

A legislação sobre parcelamento do solo, como visto, é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional (art. 225, CF), e uma cidade planejada, onde haja espaço para o verde e para o urbano, numa harmonia que propicie uma boa qualidade de vida para os habitantes da urbe.

Em Florianópolis, a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara Municipal a prerrogativa de denominação das vias públicas:

> Art. 39 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:
>
> [...]

fls. 26
proc. 65.279

> XII - denominação e alteração de vias e logradouros públicos aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal;
>
> [...]
>
> (FLORIANÓPOLIS, 1990).

De acordo com Bevilaqua (2004, p. 4),

> [...] em interpretação simplesmente gramatical (e nem se fale na teleológica), a competência que possui o Poder Legislativo Municipal em relação à matéria, é a de denominar e alterar as vias realizadas e incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rigidos termos permitidos na lei, não e nunca aquelas advindas de formas irregulares, pelo próprio absurdo que tal ato se reveste.

Desconsiderados tais aspectos, será ilegal e inconstitucional o reconhecimento da via como pública. No entanto, é justamente isso que vem ocorrendo no Legislativo Municipal: aprovação de várias leis, denominando vias ainda não incorporadas ao domínio público, fruto de parcelamento irregular ou clandestino do solo, ocasionando degradação da cidade e sérios prejuízos ao erário, numa verdadeira afronta ao ordenamento jurídico vigente.

O problema é, primeiramente, social. A política habitacional é inexpressiva, havendo inúmeras pessoas que não detêm condições de adquirir uma moradia em situação regular[2]. O loteador clandestino se aproveita da baixa instrução e da situação miserável de tais pessoas para vender lotes irregulares, sem infra-estrutura básica, contrariando disposição expressa na Lei Municipal n. 1.215/74, que assim dispõe:

> Art. 32 - Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas especificas necessárias à colocação de equipamentos e que serão transferidos no ato da inscrição do loteamento,

2 Cumpre ressaltar, todavia, que não se trata de fenômeno exclusivo de pessoas carentes.

fls. 27
proc. 65.279

> ao Município, observando o disposto no artigo 15 desta Lei.
>
> Parágrafo Único - Não poderá a Prefeitura alienar as áreas referidas neste artigo, devendo assegurar-lhe o uso previsto no planejamento do Município. (FLORIANÓPOLIS, 1974a).

Os adquirentes de tais lotes vão se instalando no local como podem, sem que o Município exerça seu poder de polícia de modo a reprimir a ocupação desordenada. Eles, então, passam a exigir do Município os equipamentos urbanos que deveriam ter sido instalados pelo loteador, que a essa altura já desapareceu. Os vereadores, atendendo ao pleito de tais moradores, não se importam com a área onde eles estão instalados (muitas vezes, pela legislação federal a área é de preservação permanente; porém, no Plano Diretor consta área residencial, por exemplo), e, em busca de água e luz para esses, reivindicam da CASAN e da CELESC as benfeitorias.

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), que, até então, era cobrado de toda a gleba, passa a ser individualizado, o que dá uma falsa sensação de regularidade aos moradores.

E então, vem o abaixo-assinado dirigido à Câmara Municipal, pedindo a denominação da via, já que não está sendo assegurado aos moradores o direito constitucional de moradia digna, com endereço para receber correspondências.

É justamente aí que o problema se agrava. Com a aprovação de leis denominando vias sem sua prévia incorporação ao domínio público, a população moradora de tais vias, aí sim, entende que sua situação se regularizou. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, após a publicação das leis denominando vias, passa a aceitá-las na apreciação de pedidos de aprovação e licença para edificações, já que elas são incorporadas de fato aos Planos Diretores (seja dos

fls. 28
proc. 6527

Balneários ou do Distrito-sede)[3]. Nesse ponto, cabe destacar que o correto seria denominar a via por meio de Lei Complementar, cujo quórum é qualificado (há ainda necessidade de audiência pública e interstício de 30 dias entre a primeira e a segunda votação), e não por meio de Lei Ordinária. Nesse sentido, infere-se da Lei Orgânica do Município de Florianópolis:

> Art. 61 - As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
>
> § 1º Excetuam-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara. (NR)
>
> § 2º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre:
>
> [...];
>
> II - Plano Diretor do Município;
>
> [...].
>
> (FLORIANÓPOLIS, 1990).

Outro grave problema causado pela aprovação de lei denominando via pública ainda não incorporada ao domínio público é que o Município passa a realizar melhoramentos naquela via, a exemplo do asfaltamento. O Poder Legislativo intromete-se no Executivo, gerando uma despesa indevida para esse. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 302.803-1, já reconheceu:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 'RUAS DE VILA'. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO.

3 Florianópolis conta atualmente com dois Planos Diretores: um abrange o Distrito Sede (Lei Complementar n. 001/1997) e outro os balneários (Lei n. 2.193/85).

fls. 29
proc. 65279

> REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do Município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local.
>
> 2. Recurso conhecido e improvido. (BRASIL, 2005).

Na decisão supra, a Relatora Ministra Ellen Gracie cita trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido na ADIN n. 2.364, publicada no DJ de 14 de dezembro de 2001, o qual cumpre transcrever:

> '(...) a intervenção normativa do Poder Legislativo, mediante lei, em área constitucionalmente reservada à atuação administrativa do Poder Executivo, qualifica-se como procedimento incompatível com os padrões ditados pelo princípio da separação de poderes.
>
> É que não se pode ignorar (...) que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislador, cujas prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de Administração.
>
> A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO ('Direito Constitucional', p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) –

fls. 30
proc. 65.279

> constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo, desvestido, portanto, sob tal perspectiva, de qualquer prerrogativa que lhe permita praticar, com repercussão sobre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, verdadeiros atos administrativos referentes à investidura funcional ou à sua eventual invalidação.(...)'

Além disso, o Município passa a ter a obrigação de indenizar moral e materialmente alguém que, porventura, caia em um buraco existente na via que veio a ser denominada pela lei, já que passa a ter responsabilidade sobre a mesma. E, com os melhoramentos que aquela via passará a contar, os quesitos para a configuração de área urbana vão se somando, de modo que possibilita a cobrança de IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) pelo Município.

Bevilaqua (2004, p. 7) esclarece sobre a hipótese de a via a ser denominada ter origem antes das prescrições legais sobre parcelamento do solo:

> De outro vértice, naqueles casos em que a implantação da via ou logradouro se deu anteriormente às prescrições legais apontadas e/ou que demandam a possibilidade de seu reconhecimento por parte do Poder Público (casos pontuais/especiais, destaque-se), precedentemente a sua 'denominação' se impõe que a Administração Pública a incorpore ao seu patrimônio, pelas vias técnicas e legais, e só após encaminhe para a respectiva denominação. Dessa maneira, além de se seguir os ditames legais, se estará contribuindo à tão almejada inclusão urba-

fls. 31
proc. 65279

> nística e social das comunidades abrangidas, sem contribuir ao 'incentivo' de práticas tão deletérias dos espaços urbanos, que colocam por terra todo o esforço de planejamento, legiferação e fiscalização. (Parecer PGM/SUPAMA n. 089/2004).

Destarte, não há como reconhecer legítima a prática de denominação de vias ainda não previamente incorporadas ao patrimônio público, eis que afronta todo o ordenamento jurídico que disciplina a matéria.

4 HISTÓRICO DO POSICIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS ACERCA DA DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Em 1997, a Câmara Municipal de Florianópolis, através das Comissões de Justiça e de Viação, estabeleceu diretrizes para a denominação de vias que, embora abertas à revelia, possuíssem, ao menos, algum item de infra-estrutura e não estivessem localizadas em Área de Preservação com Uso Limitado ou Área de Preservação Permanente (sem, contudo, considerar a legislação federal, mas apenas a indicação no Plano Diretor).

Também em 1997, o então Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, Ptolomeu Bittencourt Júnior, enviou um pedido de informações ao Ministério Público, buscando esclarecer sobre a legalidade em se nomear ruas de loteamentos clandestinos e irregulares, e, ainda, se as leis que denominam via pública regularizam o loteamento na qual ela está inserida. A resposta, subscrita pelo Promotor de Justiça Tycho Brahe Fernandes, à época Coordenador de Defesa do Consumidor, foi de que "a aprovação de nomes de ruas em loteamentos irregulares ou clandestinos é de validade no mínimo duvidosa, uma vez que as vias públicas que vierem a ser nomeadas na realidade não existem", e que as leis que denominam vias públicas não regularizam o loteamento no qual a via pública está inserida (Ofício n. 177/1997, p. 1).

fls. 32
proc. 65.719

O Promotor esclareceu que no caso de denominação de vias ainda não incorporadas ao domínio público – portanto abertas à revelia do poder público –, o vereador relator de eventual projeto de lei que visa denominar tal via deverá, antes disso,

> [...] exigir que o interessado comprove que a rua respectiva está incluída em loteamento regularizado e, em tal não ocorrendo, deverá, imediatamente, notificar o Chefe do Poder Executivo Municipal para que tome as providências de estilo na defesa dos interesses da municipalidade, assim como na dos munícipes que estão adquirindo imóvel em situação absolutamente irregular.
>
> Em havendo a omissão do Poder Executivo, deverá a Câmara de Vereadores comunicar o fato ao Ministério Público estadual, o qual certamente tomará as medidas judiciais cabíveis, inclusive contra a Municipalidade, se for o caso. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Ofício n. 177, 1997, p. 2).

Nesse sentido, é oportuna a transcrição dos seguintes trechos da Lei n. 6.766/79:

> Art. 38. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.
>
> [...]
>
> § 2o. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, ou o Ministério Público, poderá promover a notificação do loteador prevista no 'caput' deste artigo.
>
> [...]
>
> Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo

fls. 33
proc. 65.279

> loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes. (BRASIL, 1979).

Em 2005, por meio da Portaria n. 285 da Câmara Municipal de Florianópolis, foi constituída a Comissão de Estudos sobre os Projetos de Denominação de Vias Públicas do Município. Após longas discussões, inclusive com organismos técnicos do Executivo Municipal, elaborou-se, em 27 de março de 2006, um relatório conclusivo, o qual retratou a decisão política tomada pelas Presidências das Comissões de Constituição e Justiça, Viação e Meio Ambiente, relativamente às denominações de vias públicas em Florianópolis, nos seguintes termos:

> - Projetos já em tramitação nesta Casa mereceriam deliberação, quando referidas denominações não estejam insertas em APP ou em APL, desde que, nestas últimas, disponham de algum tipo de infra-estrutura que caracterize situação de irreversibilidade;
> - Projetos novos de denominação de vias públicas, só se integrantes do sistema viário oficial;
> - Projetos novos de denominação de vias não integrantes do sistema viário ter-se-ia que, por primeiro, via projeto de lei complementar, incluí-las no sistema viário oficial para, depois então, via ordinária, denominá-las. (FLORIANÓPOLIS, 2006, p. 5)

No ano de 2006, a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou 364 leis, sendo 55 complementares e 309 ordinárias. Das 364 leis, uma lei ordinária foi anulada por vício de origem (não seguiu os trâmites obrigatórios do Processo Legislativo) e outras 101 (todas ordinárias) trataram da denominação de vias

fls. 34
proc. 65.279

públicas (aqui incluídas as leis que apenas alteram a denominação, bem como aquelas que reduzem ou ampliam o trecho denominado).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio da 28ª Promotoria de Justiça da Capital (Defesa do Meio Ambiente), tomou conhecimento da prática da denominação de vias não incorporadas ao domínio público no final do ano de 2006. Em 22 de novembro de referido ano, o órgão enviou um ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, solicitando cópia de todos os projetos de leis e seus respectivos pareceres que originaram leis municipais aprovadas naquele ano denominando vias públicas. A resposta foi recebida em 12 de dezembro de 2006, contendo 123 leis – e seus respectivos projetos, com todo o trâmite – que entraram em vigor do início de 2006 até 16 de novembro de 2006. Dessas, 116 leis tratavam da denominação de vias públicas, sendo 84 denominando vias que até então não contavam com denominação, 22 estendendo a denominação de vias que já contavam com um trecho denominado, 8 apenas alterando a denominação, uma reduzindo o trecho denominado de uma via e uma revogando lei que denominara via.

Das leis que denominaram vias ou ampliaram o trecho denominado de vias (total de 106), apenas 4 não eram fruto de parcelamento clandestino ou irregular do solo, o que revela a preponderância de leis denominando vias não integrantes do sistema viário oficial (cento e uma, das 106). Uma dessas 106 não se sabe ao certo em qual categoria se enquadra, já que o IPUF informou ser prolongamento de via integrante do sistema viário oficial, enquanto que a Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura da Câmara (Assessoria Técnica da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismos) informou tratar-se de prolongamento de via aberto à revelia do Poder Público.

Das cento e uma leis que denominaram ou ampliaram a denominação de vias fruto de parcelamento irregular ou clandestino do solo, 11 delas se localizavam em Área de Explo-

fls. 35
proc. 65279

ração Rural, na qual é proibido o parcelamento do solo para fins urbanos, referente às Leis Municipais n. 6.954/06, n. 6.956/06, n. 6.982/06, n. 6.983/06, n. 6.985/06 (essa também em Área Residencial Exclusiva-5), n. 6.986/06, n. 6.989/06, n. 7.007/06, n. 7.097/06, n. 7.146/06 e n. 7.172/06 (essa também em Área Residencial Exclusiva-5); uma em Área de Preservação com Uso Limitado (APL) (Lei Municipal n. 7.044/06), na qual "não é permitido o parcelamento do solo, a abertura ou prolongamento de vias de circulação de veículos, salvo as obras de melhoras dos acessos públicos oficiais existentes e a implantação dos acessos privados às edificações" (art. 96 da Lei Municipal n. 2.193/85 – Plano Diretor dos Balneários); uma em zoneamento não informado com exatidão [Área Residencial Predominante para a Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura da Câmara (Assessoria Técnica da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo), e Área de Preservação com Uso Limitado / Área de Preservação Permanente para o IPUF (Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis)]; e as demais (88) em áreas onde é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.

Para consideração do zoneamento da área onde está inserida a via que se pretende denominar ou estender a denominação, no entanto, é considerado apenas o que consta no Plano Diretor, deixando-se de lado eventual disposição de lei federal que considere a área como de preservação permanente, por exemplo. Nesse sentido, tome-se como ilustração a Lei Municipal n. 6.940/06, que denominou servidão "Zulma da Silva Cabral", na extensão de 138 metros, via pública localizada, em face das características do local (vegetação), em área de preservação permanente – fato que inclusive foi atestado pela FLORAM (Fundação Municipal do Meio Ambiente) no Parecer Técnico 100/2005 – GERUC, que integra referido projeto de lei.

A iniciativa das leis analisadas partiu sempre de um vereador. Sua justificativa apresentada é basicamente a mesma: os

fls. 36
proc. 65.279

moradores precisam oficializar sua via (seja ela servidão, rua etc.), visando obter um endereço que lhes permita receber correspondências, encomendas etc. e conseguir as melhorias que merecem do poder público.

Todas as 101 leis que denominaram ou estenderam denominação de vias públicas não integrantes do sistema viário oficial contaram com pareceres contrários da Procuradoria da Câmara Municipal de Florianópolis (nos casos em que esse se manifestou) e, mesmo assim, foram aprovadas. Após aprovação, elas seguiram para o Prefeito, que sancionou apenas duas delas (Leis Municipais n. 7.104/06 e Lei n. 7.044/06). O IPUF (Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis), que é ouvido sempre antes da decisão do Prefeito (às vezes no decorrer da tramitação), manifestou-se sempre pelo veto de tais Projetos de Lei, muitas vezes, ressaltando os seguintes aspectos: 1) as casas construídas ao longo da via não deram afastamento algum da mesma; 2) parte da via encontra-se dentro da faixa de domínio que será utilizada para duplicação de determinada Rodovia; 3) as edificações existentes não obedeceram ao alinhamento previsto para a via; 4) não estão sendo observados os critérios estabelecidos na tabela do sistema viário para o local; 5) a via apresenta uma largura pequena, não possibilitando o acesso e egresso de veículos simultaneamente.

A solicitação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina não impediu que os vereadores continuassem aprovando leis denominando vias públicas não incorporadas ao domínio público. Destarte, em 15 de junho de 2007 a 28ª Promotoria de Justiça da Capital (Defesa do Meio Ambiente) expediu a Recomendação n. 4/2007 (enviada por meio do ofício n. 745/2007/28ªPJ), num total de 20 páginas, recomendando à Câmara Municipal de Florianópolis para que adotasse as seguintes medidas e providências:

> 1. Não aprove projetos de lei que denominam vias públicas sem que tais vias estejam previamente incorporadas ao domínio público e/ou se

fls. 37
proc. 65.279

> tais projetos de lei estiverem com pareceres contrários dos órgãos municipais, a exemplo do Projeto de Lei nº 9103/2001, que pretende denominar via pública o Caminho dos Pescadores, também conhecido por Trilha (da Praia) do Gravatá;
> 2. Aprove projeto de lei incluindo o Caminho dos Pescadores, também conhecido por Trilha (da Praia) do Gravatá, no rol de trilhas e caminhos protegidos pela Lei Municipal nº 5979/02. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2007a, p. 20).

Além disso, na mesma data, foi expedida a Recomendação n. 6/2007 (enviada por meio do ofício n. 746/2007/28ªPJ), também com 20 páginas, recomendando à Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos para que adotasse as seguintes medidas e providências: "1. Não aprove obras em vias não incorporadas ao domínio público, mesmo com a existência de leis municipal (*sic*) denominando-as vias públicas". (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2007b, p. 20).

Ambas as recomendações fixaram o prazo de 15 dias para divulgação adequada e imediata, bem como prestação de informações sobre as medidas tomadas para lhes dar a necessária efetividade.

Na sessão ordinária da Câmara Municipal de Florianópolis do dia 18 de junho de 2007, foi acusado o recebimento da Recomendação n. 4/2007 da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, e, já no dia 19 de junho de 2007, essa Promotoria de Justiça recebeu a seguinte resposta do então Presidente de referida Casa Legislativa, Ptolomeu Bittencourt Junior:

> Em atenção ao Ofício n. 745/2007/28ªPJ, de 15 do corrente, informo que, após a leitura em Plenário, encaminhei cópia aos senhores Vereadores, à Procuradoria e à Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura desta Casa.
>
> Da mesma forma, mandei juntar o original aos

fls. 38
proc. 65.279

> autos do PL 9103/2001, cientificando seu autor da conveniência de solicitar arquivamento da matéria em virtude da recomendação desse Ministério Público.
>
> Ainda, determinei à Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura a elaboração de minuta de Projeto de Lei para atender à recomendação do item 2 do documento desse MP, ressaltando, contudo, que sua aprovação independe da exclusiva vontade desta Presidência.
>
> Por pertinente, encaminho com o presente, cópia da Proposta de Emenda a Lei Orgânica n. 037/2007, de 04/06 do corrente, apresentada por vários senhores Vereadores transferindo ao Poder Executivo a iniciativa de denominação ou alteração de denominação de logradouros públicos. (FLORIANÓPOLIS, 2007).

Desde logo, cumpre ressaltar que a Proposta de Emenda a Lei Orgânica referida acima foi arquivada em virtude de requerimento assinado em 26 de fevereiro de 2008 por 10 vereadores.

A Recomendação n. 6/2007 da 28ª Promotoria de Justiça da Capital/SC ainda não havia sido respondida até 23 de outubro de 2008.

A Recomendação n. 4/2007 da 28ª Promotoria de Justiça da Capital/SC, no entanto, não atingiu seu objetivo, visto que continuaram – e continuam sendo – aprovadas pela Câmara Municipal de Florianópolis leis denominando vias públicas não incorporadas ao domínio público, ou seja, fruto de parcelamento clandestino ou irregular do solo.

No entanto, mais do que adotar providências no âmbito do Poder Executivo Municipal, é preciso que o Poder Legislativo de Florianópolis reformule suas práticas de denominação de vias ainda não incorporadas ao domínio público. Para tanto, a Câmara precisa observar os trâmites técnicos e os dispositivos legais que disciplinam a matéria, incorporando as vias ao domínio público antes de sua denominação.

fls. 39
proc. 65.279

O problema deve ser combatido em sua raiz, evitando-se a proliferação de loteamentos irregulares e clandestinos. Para isso, pode-se atuar em três direções, como sugere o Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina Carlos Eduardo A. Sá Fortes, em trecho de cartilha denominada "Plano de ação integrada para enfrentamento dos problemas verificados na ocupação do solo, por conta do seu parcelamento mediante loteamento e desmembramento irregulares e clandestinos":

> [...] a primeira, de natureza preventiva e educativa, através dos meios de Comunicação social; a segunda, de caráter preventivo e punitivo, pela via de atuação da Administração Municipal em parceria com o Ministério Público e, também, entes privados que, direta e indiretamente, estão ligados à questão da ocupação do solo; a terceira, pela via Judicial, na esfera civil e criminal nos casos insuscetíveis à legalização da ocupação do solo e nas hipóteses de sua clandestinidade. (FLORIANOPOLIS, 2002, p. 2)

A prática de denominação de vias ainda não incorporadas ao domínio público, utilizada pelo Legislativo Municipal, que, agindo na contramão de recomendação e pareceres, contribui para a ocupação desordenada da cidade, por certo deve ser extirpada. Assim, evitar-se-á a ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente e prejuízos à sadia qualidade de vida e à função sócio-ambiental da propriedade, parâmetro constitucional inarredável a ser observado pelos Municípios que estão incumbidos de promover o adequado ordenamento territorial, bem como o controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

5 CONCLUSÃO

Ao término deste artigo, em que se procurou examinar o sistema de denominação de vias não incorporadas ao domínio público utilizado pela Câmara Municipal de Florianópolis,

fls. 40
proc. 65279

pode se estabelecer algumas considerações finais acerca do tema estudado.

Inicialmente, tratou-se de ressaltar a importância do planejamento urbanístico, o qual se torna realidade com a efetivação do Plano Diretor e do Estatuto da Cidade, além de respeito à disciplina legal atinente ao parcelamento do solo urbano.

Em seguida, teve destaque o sistema de denominação de vias não incorporadas ao domínio público e suas consequências quando feito de modo inadequado.

Por fim, abordou-se o histórico do posicionamento da Câmara Municipal de Florianópolis com relação ao tema, constatando-se que tal prática se perpetua no tempo, mesmo após intervenção do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com efeitos deletérios para o planejamento urbano, constituindo um dos fatores que mais contribuem para o crescimento desordenado da cidade.

Por meio de uma análise pormenorizada de projetos de lei denominando vias públicas que originaram leis municipais, constatou-se que a maioria deles ignora todo um regramento específico da matéria, como as leis de parcelamento do solo e os Planos Diretores, compactuando o Poder Público com práticas que vão de encontro a suas próprias leis.

A importância do tema ficou evidenciada na medida em que não se pode conceber uma cidade organizada sem que haja respeito a suas leis, que são aprovadas pela própria Câmara Municipal. Todo um esforço de planejamento, que demanda estudos e discussões, acaba sendo deixado de lado, numa prática ilegal, que se propõe unicamente a efetivar o direito de moradia, mas que acaba por contribuir sobremaneira para o estímulo à ocupação desordenada da cidade.

A prática de denominação de vias não incorporadas ao domínio público, como se viu, permite que se legitime a ocupação clandestina/irregular, já que as leis que denominam vias de fato modificam o Plano Diretor, fazendo com que a

fls. 41
proc. 65.279

Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos (SUSP) aceite tais vias na aprovação de alvarás para construção.

Nesse contexto, é que o presente estudo pôde servir de alerta ao problema, que demanda maiores discussões e um maior enfrentamento pelos órgãos de fiscalização. Também as associações voltadas à defesa do meio ambiente devem atuar, a fim de cobrar dos vereadores eleitos que ponham um basta a uma prática tão arraigada.

Por fim, espera-se que o novo Plano Diretor previsto para Florianópolis sirva de estímulo para pôr fim à prática de denominação de vias ainda não incorporadas ao domínio público, contribuindo para o crescimento ordenado da cidade, em respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, proteção prevista pela Constituição Federal, em seu artigo 225.

Abstract: This article discusses the practice of designated roads that are not built into the public domain, used repeatedly by the city o Florianopolis. This article speaks of the rise of cities and how that generated the phenomenon of growing urbanization. From this, it is analyzed the Brazilian legislation on the federal and municipal levels with regard to urban policy, especially the City Statute and the Master Plan. It is an analysis of urban planning and the rules that actualize, as well as the legal aspects surrounding the issue of land in federal, state and municipal levels. Finally, it is a digression about the mechanism of designated public roads adopted by the city of Florianopolis and its consequences, highlighting the history of the position of Legislative House saindo n the subject and the way how is the handling of the bill that seeks to call a public road. It is highly theoretical work, with some references to relevant case law.

Keywords: Legislative Process. Road system. Ordinary law. Board of Aldermen. Urban planning. Blends.

fls. 42
proc. 65279

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Itamar Pedro. *Parecer PGM/SUPAMA nº 089/2004*. Processo nº 14.130/2004 (Of. nº 3.873/04 GP). Requerente: Câmara Municipal de Florianópolis. Origem: Prefeita Municipal. Assunto: Pedido de Parecer da PGM sobre o Projeto de Lei nº 9.781/02 que "Denomina Rua Recanto do Parque" no Distrito do Rio Vermelho.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federativa da República do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

_____. *Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979*. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

_____. *Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE 302803/RJ*. Recurso Extraordinário. Lei Nº 2.645/98 do Município do Rio de Janeiro. 'Ruas de vila'. Reconhecimento como logradouro público. Representação por inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual. Ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Art. 7º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Art. 2º da Constituição Federal. Relator(a): Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 01/02/2005. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

CASTRO, Sandra Costa Siaines de. *Loteamentos irregulares e clandestinos: a Cidade e a Lei*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2002. 194 p.

FLORIANÓPOLIS. Câmara Municipal de Vereadores. Comissão de Estudos sobre os Projetos de Denominação de Vias Públicas do Município. *Relatório Conclusivo*. Florianópolis, 27 de março de 2006.

_____. Câmara Municipal de Vereadores. Presidência. *Ofício GPI 64/2007*. Florianópolis, 18 de junho de 2007.

fls. 43
proc. 65.279

_____. *Lei Complementar n. 001, de 18 de fevereiro de 1997*. Dispõe sobre o zoneamento, o uso e ocupação do solo no Distrito Sede de Florianópolis e dá outras providências. Disponível em: <http://sistemas.sc.gov.br/cmf/pesquisa/docs/1997/lcpmf/plano_diretor_distrito_sede.doc>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

_____. *Lei n. 1.215, de 28 de maio de 1974*. Dispõe sobre os loteamentos urbanos, desmembramentos e arruamentos e dá outras providências. Disponível em: <http://sistemas.sc.gov.br/cmf/pesquisa/docs/1974/lpmf/lei1215_74.doc>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

_____. *Lei n. 2.193, de 3 de janeiro de 1985*. Plano Diretor dos Balneários. Disponível em: <http://sistemas.sc.gov.br/cmf/pesquisa/docs/1985/lpmf/plano_diretor_balnearios.doc>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

_____. *Lei nº 5.273, de 30 de abril de 1998*. Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos. Disponível em: <http://sistemas.sc.gov.br/cmf/pesquisa/docs/1998/lpmf/lei5273_98.doc>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

_____. *Lei Orgânica, de 5 de abril de 1990*. Disponível em:

<http://sistemas.sc.gov.br/cmf/pesquisa/docs/1990/leiorganica.doc>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

_____. *Resolução n. 811 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis)*, de 3 de dezembro de 2002. Disponível em:

<http://sistemas.sc.gov.br/cmf/pesquisa/docs/2002/res/regimentointerno.doc>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

HARADA, Kiyoshi. *Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico*. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004. 301 p.

LEAL, Rogério Gesta. *Direito urbanístico: Condições e Possibilidades da Constituição do Espaço Urbano*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 340 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 808 p.

_____. *Direito municipal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 882 p.

_____. Centro de Promotorias da Coletividade. Coordenadoria de Defesa do Consumidor. *Ofício 177/97/CCO/CPC*. Florianópolis, 03 de abril de 1997.

fls. 44
proc. 65.279

_____. *Plano de ação integrada para enfrentamento dos problemas verificados na ocupação do solo, por conta do seu parcelamento mediante loteamento e desmembramento irregulares e clandestinos*. Florianópolis, 2002.

_____. 28ª Promotoria de Justiça da Capital. *Recomendação n. 004/2007*. (Ofício nº 745/2007/28ª PJ). Florianópolis, 15 de junho de 2007.

_____. 28ª Promotoria de Justiça da Capital. *Recomendação n. 004/2008/28ª PJ*. (Ofício nº 145/2008/28ª PJ). Florianópolis, 18 de julho de 2008.

_____. 28ª Promotoria de Justiça da Capital. *Recomendação n. 006/2007*. (Ofício nº 746/2007/28ªPJ). Florianópolis, 15 de junho de 2007.

SANTA CATARINA. *Lei n. 6.063*, de 24 de maio de 1982. Dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. Disponível em:

<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>. Acesso em: 1º de julho de 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 476 p.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 45
proc. 65279

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 65.279**

PROJETO DE LEI Nº 11.182, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 1.919/72, que regula denominação de logradouros e próprios públicos, para prever a de vias abertas integrantes do sistema viário, classificadas e em uso público.

PARECER Nº 1.978

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegaL e inconstitucionaL propostas da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04/05, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
04/09/12

Sala das Comissões, 04.09.2012.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANA TONELLI
c/ restrições

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
c/ restrições

PAULO SERGIO MARTINS
rsv
c/ restrições.

ROBERTO CONDE ANDRADE
c/ restrições

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 46
proc 65279

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00973

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 27/11/2012, do Projeto de Lei n.º 11.182/2012, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.919/72, que regula denominação de logradouros e próprios públicos, para prever a de vias abertas integrantes do sistema viário, classificadas e em uso público.

APROVADO
Presidente
11/09/2012

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 27/11/2012, do Projeto de Lei n.º 11.182/2012, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.919/72, que regula denominação de logradouros e próprios públicos, para prever a de vias abertas integrantes do sistema viário, classificadas e em uso público, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 11/09/2012

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

cris

fls. 47
proc. 65279

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 01002

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 05/02/2013, do Projeto de Lei n.º 11.182/2012 do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.919/72, que regula denominação de logradouros e próprios públicos, para prever a de vias abertas integrantes do sistema viário, classificadas e em uso público.

APROVADO
Presidente
27/11/2012

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 05/02/2013, do Projeto de Lei n.º 11.182/2012 do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.919/72, que regula denominação de logradouros e próprios públicos, para prever a de vias abertas integrantes do sistema viário, classificadas e em uso público, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 27/11/2012

LEANDRO PALMARINI

cris

fls. 48
Proc. 65279

Proc. 65.279

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

"II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)"

Assim, DETERMINO **arquive-se** a presente proposição.

GERSON SARTORI
Presidente
03/01/2013

gm